



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 689/94:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ordenamento do Território referente aos grupos de pessoal técnico superior e técnico 4080

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 690/94:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho 4080

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 691/94:

Ratifica o Plano de Pormenor — Localização de terrenos para comércio de grande superfície na zona da Azeda, no município de Setúbal 4081

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 692/94:

Aprova o Regulamento das Medidas de Luta contra a Peste Suína Clássica 4082

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 693/94:

Estabelece o regime de ajudas à formação profissional a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho 4090

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março (altera a orgânica e gestão hospitalar da Região) 4094

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 689/94

de 23 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, que criou a carreira de técnico superior de serviço social e regulamentou as normas de transição para essa carreira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Ja-

neiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, constante do mapa X anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, seja alterado, no que se refere aos grupos de pessoal técnico superior e técnico, de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa anexo à Portaria n.º 689/94

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Serviço social no âmbito do ordenamento do território e da recuperação e renovação urbanas.	Técnico superior de serviço social.	2	Assessor principal Assessor	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico	-	Planeamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos; ordenamento do território, estruturação urbana: apoio técnico.	Técnico	-	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4 6 10

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 690/94

de 23 de Julho

Tornando-se necessário, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, proceder à integração de pessoal do quadro de efectivos interdepartamentais que se encontra em actividade, em regime de requisição, na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, há mais de um ano;

Considerando que o referido pessoal vem exercendo na mesma Direcção Regional funções que correspondem a necessidades permanentes de serviço;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, constante do anexo II aprovado pela Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, seja aumentado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 30 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Mapa anexo à Portaria n.º 690/94

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	Executar tarefas de administração de pessoal, patrimonial e financeiro e de expediente e arquivo.	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	(a) 1
Auxiliar	Preparação, tempero e confecção de refeições	Cozinheiro	Cozinheiro	(a) 1
	Condução e manobra de tractores agrícolas e sua manutenção de rotina.	Tractorista	Tractorista	(a) 2

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 691/94

de 23 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Setúbal aprovou, em 12 de Novembro de 1993 e 29 de Abril de 1994, o Plano de Pormenor — Localização de terrenos para comércio de grande superfície na zona da Azeda, em Setúbal;

Considerando que este Plano visa introduzir uma alteração ao uso previsto nas Normas Provisórias do Plano Director Municipal de Setúbal, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1992, por forma a viabilizar o funcionamento na zona de uma grande superfície comercial e o aumento da área de vendas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, da Direcção Regional de Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo e da Direcção-Geral de Ordenamento do Território e os certificados emitidos pela Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e pela Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os planos municipais eficazes e com os outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93 do Ministro do Planeamento e da Ad-

ministração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor — Localização de terrenos para comércio de grande superfície na zona da Azeda, no município de Setúbal, cujo regulamento e planta de síntese (extracto das Normas Provisórias) se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º Ficam alteradas as Normas Provisórias do Plano Director Municipal de Setúbal, nos termos do presente Plano de Pormenor.

3.º O Plano Director Municipal de Setúbal, em elaboração, regulamentará, com a sua entrada em vigor, a área em causa, revogando os parâmetros agora definidos que se revelarem, eventualmente, desconformes.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Localização de terrenos para comércio de grande superfície na zona da Azeda

Plano de Pormenor

Regulamento

Artigo 1.º O presente Plano de Pormenor tem como objectivo a alteração do uso da área urbanizável identificada nas plantas anexas, por forma a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, relativamente a instalações de grandes superfícies comerciais.

Art. 2.º Na área abrangida pelo presente Plano de Pormenor aplicar-se-ão os seguintes condicionamentos urbanísticos:

Índice máximo de utilização bruto — 0,7;

Cérceas — a altura das edificações não poderá exceder 25 m.





LÉGENDA

■ — ÁREA DE SITUAÇÃO A SERVIÇOS E TERCIÁRIO CONCENTRADOS OU DE MÉDIA E GRANDE SUPERFÍCIE

MUNICÍPIO DE SETÚBAL CÂMARA MUNICIPAL				N.º Arg.	N.º Desp.
Tít.	Data	Rubrica	Obra	Plac. N.º	
Des.º	14/07	11	LOCALIZAÇÃO DE TERRENOS PARA COMÉRCIO DE GRANDE SUPERFÍCIE	11/11/94	
			Fase do Proj.	Substitu.	
			PLANO DE PORMENOR	Substituto Por	
			Desenho	Escala	
			PLANTA DE ZONAMENTO (EXTRACTO DAS NORMAS PROVISÓRIAS)	1:25.000	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 692/94

de 23 de Julho

Considerando o Decreto-Lei n.º 191/94, de 18 de Julho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 80/217/CEE, do Conselho, de 22 de Janeiro, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica, bem como as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 80/1101/CEE, de 11 de Novembro, 80/1274/CEE, de 22 de Dezembro, 81/476/CEE, de 24 de Junho, 84/645/CEE, de 11 de Dezembro, 85/586/CEE, de 20 de Dezembro, 87/486/CEE, de 22 de Setembro, e 91/685/CEE, de 11 de Dezembro, e pela Decisão n.º 93/384/CEE, de 14 de Junho;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução regulamentar do referido diploma;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191/94, de 18 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento das Medidas de Luta contra a Peste Suína Clássica, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 6 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 692/94

Regulamento das Medidas de Luta
contra a Peste Suína Clássica

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece, sem prejuízo das disposições que regem o comércio intracomunitário, as medidas de luta contra a peste suína clássica (PSC).

Art. 2.º Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Suíno: qualquer animal da família dos suídeos;
- b) Suíno reprodutor: suíno destinado ou utilizado na reprodução, com vista à selecção, multiplicação e produção da espécie;
- c) Suíno de engorda: suíno criado, engordado e destinado para abate, no final do período de acabamento;
- d) Suíno de talho: suíno destinado, sem prazo definido, para abate, com vista à produção e comercialização de carnes;
- e) Suíno selvagem: suíno que não é mantido nem criado numa exploração;
- f) Exploração: estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante, situado em território nacional, no qual os animais de espécie suína são mantidos e ou criados de forma habitual, de acordo com as leis sanitárias em vigor;
- g) Suíno suspeito de estar infectado com PSC: qualquer suíno que apresente sintomas clínicos ou lesões *post mortem* ou reacções a testes laboratoriais efectuados em conformidade com o artigo 13.º que indiquem como possível a presença de PSC;
- h) Suíno infectado com PSC: qualquer suíno:
 - i) Em que foram oficialmente confirmados os sintomas clínicos ou lesões *post mortem* de PSC;
 - ii) Em que a presença desta doença foi oficialmente confirmada na sequência de um exame laboratorial efectuado em conformidade com o artigo 13.º;
- i) Proprietário ou criador: qualquer pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, devidamente registadas, que estejam na posse de suínos ou estejam encarregadas da sua manutenção, com ou sem retribuição pecuniária;

- j) Autoridade competente: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA);
- k) Veterinário oficial: o médico veterinário designado pela autoridade competente;
- l) Extracção de gorduras: a transformação de materiais de alto risco em conformidade com o previsto na Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro;
- m) Lavadura: detritos de cozinhas, restaurantes e ou indústrias que utilizem carne e os seus derivados.

Art. 3.º Qualquer suspeita ou existência de PSC deve ser notificada de imediato à respectiva direcção regional de agricultura, que a transmitirá ao IPPAA.

Art. 4.º — 1 — Quando numa exploração se encontrem um ou vários porcos suspeitos de PSC, o veterinário oficial deve, utilizando os meios oficiais para confirmar ou infirmar a presença da referida doença, proceder, ou mandar proceder, às colheitas de amostras necessárias às análises laboratoriais.

2 — Após a notificação da suspeita, a autoridade competente deve colocar a exploração sob vigilância oficial e determinar que:

- a) Seja efectuado o recenseamento de todas as categorias de porcos da exploração e que, por cada uma delas, seja determinado o número de porcos já mortos ou susceptíveis de estarem infectados, o qual deve ser actualizado diariamente, de modo a ter em conta os porcos nascidos e mortos durante o período de suspeita, devendo estas informações ser apresentadas sempre que solicitadas, nomeadamente no decurso de inspecções;
- b) Todos os porcos da exploração sejam mantidos nos seus locais habituais de alojamento ou confinados noutros espaços que permitam o seu isolamento;
- c) Seja proibido qualquer movimento de porcos a partir da exploração ou com destino a ela, podendo a autoridade competente, se necessário:

- i) Alargar a proibição de saída da exploração aos animais de outras espécies;
- ii) Sempre que a doença não se confirme no prazo de 15 dias, autorizar a saída de animais para abate imediato, sob fiscalização oficial, desde que a carne proveniente destes animais não seja introduzida nas trocas comerciais intracomunitárias como carne fresca;

d) Fique dependente de autorização da autoridade competente:

- i) Qualquer movimento de pessoas, animais e veículos provenientes da exploração ou com destino a ela;
- ii) Qualquer movimento de carne ou carcaças de porcos, alimentos para animais, material, detritos, dejectos, camas e estrumes e tudo o mais que seja susceptível de transmitir a PSC;

- e) Sejam utilizados meios apropriados de desinfectação nas entradas e saídas dos pavilhões de porcos, assim como nas da própria exploração;
- f) Seja efectuado um inquérito epizootiológico em conformidade com o artigo 8.º

3 — As medidas descritas no n.º 2 só são levantadas quando a suspeita de PSC for oficialmente infirmada.

Art. 5.º — 1 — Quando a presença de PSC for oficialmente confirmada, a autoridade competente deve ordenar, em complemento das medidas enunciadas no n.º 2 do artigo anterior, a execução das seguintes medidas:

- a) Abate imediato, no local, de todos os porcos existentes na exploração, devendo ser destruídos todos os porcos mortos e abatidos, de modo a evitar o risco de propagação da doença;
- b) Destruição ou tratamento apropriado de todas as substâncias ou detritos, tais como alimentos para animais, camas e estrumes, susceptíveis de estar contaminados, devendo o tratamento, efectuado em conformidade com as instruções do médico veterinário oficial, assegurar a destruição do vírus da PSC, eventualmente presente;
- c) Pesquisa e, na medida do possível, destruição da carne dos porcos provenientes da exploração e abatidos durante o período provável da incubação da doença;
- d) Limpeza e desinfectação, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, das instalações de alojamento dos porcos e dos locais adjacentes, dos veículos de transporte e de qualquer material susceptível de estar contaminado, após a realização das operações referidas nas alíneas a) e b);

e) A reintrodução de porcos na exploração, que não se deve verificar antes de 30 dias após o fim das operações de limpeza e desinfectação efectuadas em conformidade com o previsto no artigo 11.º, deve ter em conta o tipo de criação aplicado na exploração em causa e obedecer às seguintes disposições:

i) A reintrodução de suínos deve ser iniciada com a introdução de porcos-sentinela (testemunha) previamente sujeitos a controlo e considerados negativos relativamente à presença de anticorpos do vírus da PSC, os quais devem ser colocados em toda a exploração infectada em conformidade com as exigências da autoridade competente, sendo de novo sujeitos a controlo relativamente à presença de anticorpos 21 e 42 dias após a sua introdução na exploração;

ii) Se nenhum dos porcos tiver desenvolvido anticorpos do vírus da PSC, logo que estejam disponíveis os resultados do segundo teste, sendo os mesmos negativos, pode proceder-se ao povoamento completo;

iii) Em relação a todas as outras formas de exploração, a reintrodução de porcos deve ser efectuada, quer de acordo com as medidas previstas nas subalíneas i) e ii), quer baseando-se no repovoamento completo, desde que:

Todos os suínos entrem na exploração num período de oito dias e tenham sido submetidos a testes com resultados negativos no que se refere à presença de anticorpos contra o vírus da PSC;

Nenhum suíno possa sair da exploração durante um período de 60 dias após a entrada dos últimos suínos;

A nova vara seja submetida a testes serológicos efectuados a partir do 30.º dia após a chegada dos últimos suínos, de acordo com as disposições previstas nos anexos I e IV do presente Regulamento;

f) Um inquérito epizootiológico efectuado em conformidade com o artigo 8.º

2 — A autoridade competente pode alargar as medidas previstas no número anterior a outras explorações caso a sua implantação, topografia ou contactos com a exploração em que a doença foi confirmada permitam a sua contaminação.

Art. 6.º Para as explorações com duas ou mais unidades de produção distintas, a autoridade competente pode, com base em critérios a estabelecer, prever derrogações às exigências do artigo 5.º, no respeitante às unidades não infectadas, desde que o veterinário oficial confirme que as operações aí efectuadas asseguram a completa separação das unidades no que diz respeito ao alojamento, tratamento e alimentação, de tal modo que o vírus não possa propagar-se de uma unidade para a outra.

Art. 7.º — 1 — Imediatamente após ter sido informada da suspeita de infecção em suínos selvagens, a autoridade competente deve tomar todas as medidas adequadas para confirmar a presença da doença, informando os proprietários ou os responsáveis pelos suínos e os caçadores e suas associações e efectuando investigações que incluam, nomeadamente, testes laboratoriais sobre todos os suínos selvagens abatidos ou encontrados mortos.

2 — Logo que se confirme a infecção em suínos selvagens, a autoridade competente deve colocar de imediato sob vigilância oficial as explorações na zona infectada definida e exigir que:

- a) Seja efectuado o recenseamento oficial de todas as categorias de suínos em todas as explorações, o qual deve ser actualizado pelo proprietário ou pelo responsável, devendo as informações aí contidas ser apresentadas quando solicitadas, designadamente no decurso de cada inspecção. No caso de explorações ao ar livre (regime semi-intensivo), o recenseamento oficial pode ser realizado com base numa estimativa;
- b) Todos os suínos da exploração sejam mantidos nos seus locais de alojamento ou em qualquer outro local onde possam ser isolados dos suínos selvagens, não podendo estes últimos ter acesso a quaisquer materiais susceptíveis de vir a estar em contacto com os suínos da exploração;
- c) Nenhum suíno entre ou saia da exploração sem autorização da autoridade competente, tendo em conta a situação epidemiológica;
- d) Sejam utilizados meios adequados de desinfectação nas entradas e saídas das instalações de alojamento dos suínos e nas da própria exploração;
- e) Todos os suínos mortos ou doentes com sintomas de PSC encontrados na exploração sejam submetidos a testes para detectar a presença da PSC;

- f) Não entre na exploração, em parte ou inteiro, qualquer suíno selvagem abatido ou encontrado morto.

3 — Logo que se confirme a infecção em porcos selvagens, todos os porcos selvagens abatidos por arma de fogo ou encontrados mortos na área infectada definida devem ser sujeitos aos exames de rastreio da PSC previstos no artigo 13.º do presente Regulamento, sendo tratados como matéria de alto risco, de acordo com o previsto na Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/92, de 8 de Janeiro, todos aqueles cujo teste tenha sido positivo.

4 — Sem prejuízo das medidas definidas no n.º 2, a autoridade competente deve apresentar de imediato um plano escrito à Comissão da Comunidade Europeia relativo às medidas adoptadas para a erradicação da doença numa zona infectada definida e às medidas aplicadas nas explorações situadas na mesma área.

5 — As medidas previstas no plano a que se refere o n.º 4, após a sua aprovação, substituem as medidas iniciais referidas no n.º 2, em data definida no momento da aprovação.

6 — O plano referido no n.º 4 deve incluir todas as informações relativas:

- a) À zona infectada referida no n.º 2, cuja definição deve ter em conta:

- i) A distribuição geográfica da doença;
- ii) A população de suínos selvagens na área;
- iii) A existência de fronteiras naturais ou artificiais de importância para a circulação dos suínos selvagens;

- b) Ao número aproximado de grupos de suínos selvagens e à sua dimensão na zona definida;

- c) Às acções específicas empreendidas no sentido de determinar a extensão da infecção na população de suínos selvagens, através da investigação realizada nestes animais, abatidos por caçadores ou encontrados mortos, e de exames laboratoriais;

- d) À organização de uma estreita cooperação entre biólogos, caçadores, organizações de caçadores, serviços ligados à vida selvagem e serviços veterinários (sanidade animal e saúde pública);

- e) À redução da população de suínos selvagens e emissão de licenças de caça, consistindo o período decidido para a redução da população de suínos selvagens num período inicial de erradicação, seguindo-se um período de vigilância;

- f) Ao método de remoção dos porcos selvagens encontrados mortos ou abatidos por arma de fogo, baseando-se:

- i) Na primeira fase (período de erradicação):

No tratamento definido para as matérias de alto risco, no âmbito da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro;

Na inspecção por veterinários oficiais e em exames laboratoriais previstos no artigo 13.º, sendo aplicadas, caso os resultados sejam negativos, as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva n.º 92/45/CEE, sendo destruídas as partes que não se destinem ao consumo, sob supervisão da autoridade competente;

- ii) Na segunda fase (período de vigilância) a remoção deve ser feita de forma a determinar pela autoridade competente.

- g) Ao inquérito epizootiológico efectuado em cada suíno selvagem (abatido ou encontrado morto), o qual deve incluir o preenchimento de um questionário com informações sobre:

- i) A zona geográfica em que o animal foi encontrado (morto ou abatido);
- ii) A data em que o animal foi encontrado (morto ou abatido);
- iii) A pessoa que encontrou ou abateu o animal;
- iv) A idade e o sexo do animal;
- v) Os sintomas antes do abate, caso tenha sido abatido;
- vi) O estado da carcaça, caso tenha sido encontrado morto;
- vii) Os resultados laboratoriais;

- h) Às medidas preventivas aplicáveis nas explorações situadas na zona infectada definida, incluindo o transporte e circulação de animais do interior da mesma, a partir de ou com destino à região;

- i) Aos critérios a aplicar para a revogação das medidas adoptadas com vista à erradicação da doença na zona definida e às medidas aplicadas nas explorações da área.

Art. 8.º — 1 — O inquérito epizootiológico deve abranger:

- a) A duração do período durante o qual a PSC possa ter existido na exploração antes da notificação;
- b) A origem possível da PSC na exploração e a identificação de outras explorações nas quais se encontrem porcos que possam ter sido infectados a partir dessa mesma origem;
- c) Os movimentos de pessoas, veículos, porcos, carcaças, carnes ou qualquer outro material susceptível de ter transportado o vírus a partir da exploração em causa ou em direcção a ela.

2 — Deve ser criada uma célula de crise, cujas regras de funcionamento sejam estabelecidas de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, para efeitos de realização do inquérito epizootiológico e coordenação das medidas necessárias, de modo a assegurar, no mais breve prazo, a erradicação da PSC.

Art. 9.º — 1 — Sempre que o veterinário oficial suspeitar que numa exploração existem porcos que podem ter sido contaminados devido à circulação de pessoas, animais ou veículos, ou por qualquer outro meio, essa exploração deve ser colocada sob controlo oficial.

2 — O controlo oficial, referido no número anterior, tem como objectivo detectar imediatamente qualquer suspeita de PSC, proceder ao recenseamento e ao controlo da circulação de porcos e, se for caso disso, aplicar, no todo ou em parte, as medidas previstas no artigo 4.º

3 — Quando uma exploração tiver sido submetida ao controlo oficial, a autoridade competente deve proibir a saída de porcos da exploração, excepto quando se tratar do transporte directo para o matadouro, sob vigilância oficial, dos porcos que não estiverem na base da aplicação dessas medidas, com vista ao seu abate imediato.

4 — Esta autorização só pode ser concedida se o abate e o transporte dos suínos obedecer às condições previstas na subalínea i) da alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º e se a carne dos suínos obedecer às condições definidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 10.º

5 — A autoridade competente pode limitar as medidas previstas no presente artigo a uma parte da exploração e aos porcos que aí se encontram, desde que esses porcos tenham sido alojados, tratados e alimentados de modo totalmente separado e por pessoal distinto.

Art. 10.º — 1 — Logo que o diagnóstico de PSC tenha sido oficialmente confirmado em suínos de uma determinada exploração, a autoridade competente deve delimitar, em redor dessa exploração, uma zona de protecção com um raio mínimo de 3 km, que será incluída numa zona de vigilância com um raio de, pelo menos, 10 km, devendo ter em conta, nessa delimitação, factores de ordem geográfica, administrativa, ecológica e epizootiológica relacionados com a PSC e as estruturas de controlo.

2 — As medidas aplicadas na zona de protecção devem incluir:

- a) O recenseamento imediato de todas as explorações;
- b) A visita do veterinário oficial, no prazo máximo de sete dias após a delimitação da zona;
- c) A proibição de circulação e do transporte de suínos em vias públicas ou privadas, excepto quando o transporte de suínos seja efectuado por estrada ou por caminho de ferro sem descarregamento ou paragem;
- d) A proibição de os veículos e equipamento utilizados no transporte de suínos ou outro gado e de material que possa estar contaminado, designadamente alimentos para animais, estume e chorume usados na zona de protecção, abandonarem uma exploração situada na zona de protecção, a zona de protecção ou um matadouro sem que tenham sido limpos e desinfectados em conformidade com os processos definidos pela autoridade competente, os quais devem incluir a proibição de os veículos utilizados no transporte de suínos deixarem a zona sem que sejam submetidos a inspecção pela autoridade competente;
- e) A proibição de qualquer outra espécie de animais entrar ou sair de uma exploração sem autorização da autoridade competente;
- f) A comunicação de todos os casos de suínos mortos ou doentes numa exploração à autoridade competente, que efectuará as investigações necessárias para detectar a presença de PSC;
- g) A proibição de os suínos serem retirados de uma exploração em que são mantidos até 21 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfectação da exploração infectada, como previsto no artigo 11.º, podendo, após 21 dias, ser dada autorização para retirar os suínos da referida exploração:

- i) Directamente para o matadouro designado pela autoridade competente, de preferência na zona de protecção ou de vigilância, nas seguintes condições:

Realização de uma inspecção de todos os suínos da exploração;

Exame clínico dos suínos a retirar para abate, incluindo a medição da temperatura corporal de um certo número de animais;
 Marcação de cada suíno com um brinco de identificação ou tatuagem;
 Transporte em veículos selados pela autoridade competente;
 À chegada ao matadouro, estes suínos devem ser mantidos e abatidos separadamente dos outros animais, devendo o veículo e equipamentos utilizados no transporte de suínos ser imediatamente limpos e desinfetados;
 Durante a inspeção *ante e post mortem*, efectuada no matadouro designado, a autoridade competente deve ter em conta os possíveis sinais relativos à presença de infecção pelo vírus da PSC;

ii) Em circunstâncias excepcionais, directamente para outras instalações situadas na zona de protecção, nas seguintes condições:

Realização de uma inspecção de todos os suínos da exploração;
 Exame clínico dos suínos a retirar, incluindo a medição da temperatura corporal de um certo número de animais;
 Marcação de cada suíno com um brinco de identificação ou tatuagem;

h) A carne fresca proveniente dos suínos referidos na alínea g) do n.º 2 deve ostentar uma marca, em conformidade com o previsto no anexo da Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, e deve, posteriormente, ser tratada em conformidade com as normas definidas no n.º 4.º da Portaria n.º 106/94, de 16 de Fevereiro:

i) Num estabelecimento designado pela autoridade competente;
 ii) A carne deve ser transportada devidamente selada.

3 — As medidas aplicadas na zona de protecção devem ser mantidas, pelo menos, até que:

a) Tenham sido executadas todas as medidas definidas no artigo 11.º;
 b) Os suínos em todas as explorações tenham sido submetidos, pelo menos 30 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção na exploração infectada, aos seguintes exames:

i) Um exame clínico, não tendo apresentado sinais de doença que sugiram a PSC;
 ii) Um exame serológico, em conformidade com os anexos I e II, sem que tenham sido detectados anticorpos do vírus da PSC;
 iii) Os exames referidos nas alíneas anteriores não serão realizados antes de decorridos 30 dias após a conclusão das aprovações preliminares de limpeza e desinfecção na exploração infectada.

4 — As medidas aplicadas na zona de vigilância devem incluir:

a) O recenseamento de todas as explorações suinícolas;
 b) A proibição de circulação e do transporte de suínos em vias públicas, com excepção dos caminhos de exploração, a não ser que tenham sido autorizados pela autoridade competente, excepto quando o trânsito dos suínos se efectue por auto-estrada ou caminho de ferro sem descarregamento nem paragem;
 c) A proibição de os veículos e equipamento utilizados no transporte de suínos ou outro gado e de material que possam estar contaminados, designadamente alimentos para animais, estrume e chorume usados na zona de vigilância, saírem desta zona sem que tenham sido limpos e desinfetados em conformidade com as exigências da autoridade competente;
 d) A proibição de qualquer outra espécie de animais entrar ou sair de uma exploração nos primeiros sete dias após o estabelecimento da zona sem autorização da autoridade competente;
 e) A comunicação de todos os casos de suínos mortos às autoridades competentes, que devem efectuar as investigações necessárias para detectar a presença de PSC;
 f) A proibição de os suínos serem retirados de uma exploração em que são mantidos antes de decorridos sete dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção

da exploração infectada, como definido no artigo 11.º, podendo, após sete dias, ser dada autorização para retirar os suínos da referida exploração:

i) Directamente para o matadouro designado pela autoridade competente, de preferência na zona de protecção ou de vigilância, nas seguintes condições:

Realização de uma inspecção de todos os suínos de exploração;
 Exame clínico dos suínos a retirar para abate, incluindo a medição da temperatura corporal de um certo número de animais;
 Marcação de cada suíno com um brinco de identificação ou tatuagem;
 Transporte em veículos selados pela autoridade competente, devendo a autoridade responsável pelo matadouro ser informada, antecipadamente, da intenção de envio dos suínos, os quais devem ser mantidos e abatidos separadamente dos outros animais;
 Durante a inspeção *ante e post mortem* efectuada no matadouro designado, a autoridade competente deve ter em conta os possíveis sinais relativos à presença da infecção com vírus de PSC;

ii) Em circunstâncias excepcionais, directamente para outras instalações situadas na zona de protecção ou na zona de vigilância, nas seguintes condições:

Realização de uma inspecção de todos os suínos da exploração;
 Exame clínico dos suínos a retirar, incluindo a medição da temperatura corporal de um certo número de animais;
 Marcação de cada suíno com um brinco de identificação ou tatuagem;
 Os veículos e equipamento utilizados no transporte destes suínos devem ser limpos e desinfetados após cada utilização;

g) A carne fresca proveniente dos suínos referidos na alínea f) ostentará uma marca de acordo com o previsto no anexo à Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, e será posteriormente tratada, em conformidade com o definido no n.º 4.º da Portaria n.º 106/94, de 16 de Fevereiro, num estabelecimento designado pela autoridade competente.

5 — As medidas aplicadas na zona de vigilância devem ser mantidas, pelo menos, até que:

a) Tenham sido executadas todas as medidas definidas no artigo 11.º;
 b) Os suínos de todas as explorações tenham sido submetidos a um exame clínico, que tenha permitido determinar que não apresentam quaisquer sinais de doença que sugiram a presença de PSC;
 c) Um exame serológico efectuado por amostragem representativa das explorações, a determinar de acordo com o procedimento comunitariamente previsto e em que não tenham sido detectados anticorpos do vírus da PSC;
 d) Os exames referidos nas anteriores alíneas b) e c) não devem ser realizados antes de decorridos 15 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção na exploração infectada.

6 — Quando a zona ou zonas de protecção ou vigilância abranjam territórios de vários Estados membros, as respectivas autoridades competentes devem colaborar de modo a determinar as zonas referidas no n.º 1, devendo as mesmas ser delimitadas de acordo com o procedimento comunitário previsto.

Art. 11.º — 1 — Os desinfetantes a utilizar, bem como as suas concentrações, devem ser aprovados pela autoridade competente.

2 — As operações de limpeza e desinfecção devem ser efectuadas sob controlo oficial, em conformidade com:

a) As instruções do veterinário oficial;
 b) O processo de limpeza e desinfecção de explorações infectadas, previsto no anexo v deste Regulamento.

Art. 12.º No caso de a PSC ser confirmada num matadouro:

a) Todos os suínos do matadouro devem ser abatidos de imediato;

- b) As carcaças e miudezas dos suínos infectados e contaminados devem ser destruídas sob controlo oficial, de modo a evitar o risco de propagação da PSC;
- c) Os edifícios e equipamento, incluindo os veículos, devem ser limpos e desinfectados sob vigilância do veterinário oficial, de acordo com as instruções da autoridade competente;
- d) Deve ser realizado um inquérito epizootiológico em conformidade com o artigo 8.º;
- e) Só decorridas, pelo menos, vinte e quatro horas sobre a realização das operações de limpeza e desinfectação efectuadas em conformidade com a alínea c), deve ser efectuada a reintrodução dos suínos para abate.

Art. 13.º As colheitas de amostras e as análises laboratoriais destinadas a detectar a presença do vírus da PSC devem ser efectuadas em conformidade com o anexo I a este Regulamento.

Art. 14.º — 1 — Os laboratórios nacionais indicados no anexo II devem cooperar com o laboratório de referência comunitário.

2 — Aos laboratórios nacionais cabe assegurar a ligação com o laboratório comunitário de referência, de acordo com as condições definidas no anexo VI.

3 — Sem prejuízo do disposto na Decisão n.º 90/424/CEE, as competências e funções do laboratório comunitário de referência são as definidas no anexo VI.

Art. 15.º — 1 — Os porcos, quando transportados para fora das explorações nas quais se encontram, devem estar identificados de maneira a determinar rapidamente a exploração de origem ou proveniência e a sua movimentação.

2 — As modalidades da identificação dos animais ou de determinação da exploração de origem são fixadas pela autoridade competente.

3 — Aqueles que se dedicam ao transporte ou ao comércio de porcos devem fornecer à autoridade competente as informações respeitantes à circulação dos porcos que transportaram ou comercializaram, apresentando prova destas informações.

4 — O referido no número anterior é igualmente aplicável a todos os proprietários, no que diz respeito à entrada e saída de porcos da sua exploração.

Art. 16.º — 1 — É proibida a utilização de vacina contra a PSC, conforme previsto na Portaria n.º 491-B/89, de 30 de Junho.

2 — A manipulação do vírus da PSC em investigação, diagnóstico e ou fabrico de vacinas só pode ser efectuada num laboratório aprovado.

3 — A armazenagem, fornecimento, distribuição e venda de vacinas da PSC só pode verificar-se sob controlo oficial.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a autoridade competente pode decidir, quando tenha sido confirmada a existência da PSC, a introdução da vacina de emergência, apresentando para o efeito à Comissão da Comunidade Europeia um plano de vacinação de emergência, o qual deve incluir informações sobre:

- a) A situação da doença que levou ao pedido de realização de uma vacinação de emergência;
- b) A extensão da área geográfica em que deve ser efectuada a vacinação de emergência;
- c) As categorias de suínos e o número aproximado de suínos a vacinar;
- d) A vacina a utilizar;
- e) A duração da campanha de vacinação;
- f) A identificação e o registo dos animais vacinados;
- g) As medidas aplicáveis ao transporte dos suínos e respectivos produtos;
- h) Outros assuntos adequados à situação de emergência.

5 — A autoridade competente que proceda à vacinação de emergência deve determinar que:

- a) Nenhum suíno vivo deixe a área de vacinação, excepto para abate imediato num matadouro designado pela autoridade competente e situado na zona de vacinação ou próximo desta;
- b) Toda a carne fresca de suíno produzida a partir de suínos vacinados durante a vacinação de emergência apresente uma marca em conformidade com o n.º 5.º da Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, e seja armazenada e transportada separadamente da carne que não ostenta a referida marca.

6 — As disposições do n.º 5 são aplicadas durante o período da vacinação de emergência e por um período mínimo de seis meses após a realização das operações de vacinação na zona afectada, sendo adoptadas as seguintes proibições:

- a) Que os suínos serologicamente positivos saiam da exploração onde são mantidos, excepto para abate de emergência;

- b) Que os leitões nascidos de porcas serologicamente positivas saiam da exploração de origem, excepto para serem transportados:

- i) Para abate imediato num matadouro;
- ii) Para uma exploração, designada pela autoridade competente, de onde irão directamente para o matadouro;
- iii) Para uma exploração, depois de terem apresentado resultados negativos num teste serológico para detecção de anticorpos do vírus CSF.

Art. 17.º Os peritos da Comissão da Comunidade Europeia podem, em colaboração com a autoridade competente, efectuar controlos para verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Art. 18.º — 1 — É proibida a utilização para alimentação de porcos das lavaduras provenientes de meios de transporte internacionais, tais como navios, veículos terrestres e aéreos, devendo essas águas ser recolhidas e destruídas sob controlo oficial.

2 — A utilização para alimentação de porcos de lavaduras que não as referidas no número anterior só pode ser autorizada após terem sido submetidas a um tratamento pelo calor em instalações que assegurem a não transmissão da doença e a destruição do vírus da PSC.

3 — A utilização de lavadura para alimentação de suínos apenas é permitida em explorações de animais de engorda, sendo o abate o único destino.

4 — A recolha, o transporte e o tratamento de lavaduras com vista à alimentação de porcos são submetidos à aprovação da autoridade competente, segundo as seguintes condições:

- a) O transporte de lavadura deve ser efectuado em veículos com contentores apropriados de forma a evitar que o conteúdo não caia ou escorra durante o transporte;
- b) Após cada utilização, os veículos e os contentores que tenham servido para o transporte de lavadura devem ser limpos e desinfectados de acordo com as instruções da autoridade competente;
- c) A exploração deve conter compartimentos de modo a assegurar uma separação completa entre as lavaduras tratadas e as não tratadas;
- d) Os locais de depósito de lavaduras não tratadas, bem como o local onde o tratamento se efectuou, devem ser fáceis de limpar e de desinfectar.

ANEXO I

Processos de diagnóstico para confirmação do diagnóstico diferencial da peste suína clássica

Sem prejuízo do período necessário para o desenvolvimento dos anticorpos, são estabelecidas as seguintes directrizes, normas e critérios mínimos para os processos de diagnóstico da peste suína clássica (PSC).

A — Colheita de material para diagnóstico

1 — Para o isolamento do vírus e detecção do antígeno são considerados essenciais os tecidos das amígdalas e do baço. Devem ser colhidos de preferência pelo menos dois outros tecidos linfáticos, como os nódulos linfáticos retrofaríngeos, das parótidas, das mandíbulas e do mesentério, bem como do fígado ou do rim. As amostras de tecido devem ser colocadas em sacos de plástico selados, separados e rotulados. As amostras devem ser transportadas e armazenadas em recipientes estanques. Não devem ser congeladas mas sim mantidas a baixa temperatura em câmara frigorífica e testadas sem demora.

2 — As amostras de sangue para isolamento do vírus a partir de leucócitos devem ser colhidas de suínos que apresentem sinais de febre ou de outra doença. A EDTA ou heparina podem ser utilizadas como anticoagulantes. As amostras devem ser mantidas a baixa temperatura em câmara frigorífica e enviadas ao laboratório para testes sem demora.

3 — Para a detecção dos anticorpos enquanto diagnóstico auxiliar de focos de doença e para efeitos de vigilância, devem ser colhidas amostras de sangue de animais que recuperaram de suspeita de infecção e de suínos que estiveram em contacto com casos de infecção ou casos suspeitos. Em explorações onde haja tais suspeitas, as amostras devem ser colhidas nos 20 primeiros animais suspeitos ou animais em contacto com casos de infecção e em 25% de outros animais. A fim de garantir uma elevada probabilidade de detecção dos anticorpos, devem ser colhidas amostras em cada unidade da exploração a este nível.



B — Diagnóstico laboratorial da peste suína clássica

A pesquisa dos antígenos do vírus, vírus e anticorpos em órgãos e fluidos tecidulares constitui o principal fundamento do diagnóstico laboratorial da PSC.

No caso de resultados inconclusivos, os testes efectuados devem ser repetidos nas mesmas amostras. Podem ser colhidas mais amostras da mesma fonte se se mantiver a suspeita clínica.

Podem ser utilizados testes serológicos de detecção de anticorpos como diagnóstico auxiliar nos casos de suspeita de PSC. Se a pesquisa de antígenos do vírus ou o isolamento do vírus não tiverem tido êxito com o material originário de animais suspeitos de PSC ou com material de explorações que estiveram em contacto com casos de PSC, os testes de detecção dos anticorpos devem ser feitos em amostras de sangue de animais que recuperaram de uma suspeita de doença e de animais suspeitos de terem estado em contacto com a doença.

1 — Pesquisa de antígenos do vírus.

Para a pesquisa dos antígenos do vírus em tecidos de órgãos é usado um sistema imune de marcação directa em secções cortadas em crióstato (até 5 µ) de amígdalas e tecidos de outros órgãos, como especificado em A, n.º 1. O reagente de diagnóstico deve ser anti-soro policlonal específico para o vírus da PSC, marcado com fluorocromo, um enzima ou biotina, de acordo com os seguintes critérios:

- a) O soro hiperimune deve ser preparado a partir de suínos sem infecção ou cujo soro seja desprovido de anticorpos que possam afectar a especialidade ou qualidade da reacção;
- b) A imunoglobulina marcada, preparada a partir de soro de suíno hiperimune à PSC como especificado na alínea a), deve ter um título de trabalho mínimo de 1/20, conforme determinado em culturas de células infectadas com o vírus da PSC e confirmado por testes em secções de tecidos. A diluição de emprego do conjugado deve combinar um máximo de sinal com um mínimo de coloração de fundo. Qualquer amostra que apresente uma reacção citoplásmica específica deve ser considerada positiva para o vírus da doença. Nesse caso, devem ser realizados mais testes, como descrito em B, n.º 3.

2 — Isolamento do vírus e identificação em culturas de células.

a) O isolamento do vírus a partir de amostras de tecido é realizado em culturas de células susceptíveis de PK15 ou outras linhas de células igualmente susceptíveis. A suspensão de órgãos de um animal suspeito deve ser inoculada com uma diluição de 1/10.

b) O isolamento do vírus a partir de amostras de sangue colhidas e manipuladas como indicado em A, n.º 2, é realizado por inoculação de culturas de células com uma suspensão de *buffy coat* levada ao volume inicial de sangue.

c) Para detecção dos antígenos do vírus em citoplasma de monocamadas inoculadas, as culturas de células devem ser tratadas com anti-soro policlonal marcado. O corante deve ser aplicado com intervalos de vinte e quatro a setenta e duas horas a partir do momento da inoculação.

d) As culturas positivas devem ser alvo de testes de diagnóstico diferencial, como especificado em B, n.º 3. Os resultados negativos, após a primeira passagem de cultura de células, podem exigir uma segunda ou mais passagens a fim de isolar o vírus.

3 — Determinação do tipo monoclonal de anticorpo dos isolados de vírus da doença.

a) Os duplicados das secções de tecidos cortadas em crióstato ou das culturas de células com uma reacção positiva ao anti-soro policlonal, como descrito em B, n.ºs 1 e 2, devem ser sujeitos a mais testes com anticorpos monoclonais marcados a fim de diferenciar o vírus da PSC e os vírus da diarreia vírica do bovino (DVB) ou da doença de fronteira (*border disease*) (DF).

b) Só podem ser utilizados ou monoclonos oficialmente recomendados pelo laboratório comunitário de referência para a PSC.

c) Os monoclonos devem ser reunidos em quatro grupos, de acordo com os seguintes critérios:

Número do grupo	Reactividade
1	Todos os vírus de doença.
2	Todos os vírus da PSC.
3	Estirpes da vacina da PSC.
4	Todos os vírus da DVB/DF.

Cada grupo pode ser representado ou por um único monoclonal ou por uma mistura de componentes de anticorpos monoclonais, desde que o espectro de reactividade corresponda ao acima indicado.

d) A interpretação dos padrões de reacção é a seguir esquematizada:

Grupo				Interpretação
1	2	3	4	—
+	+	—	—	PSC confirmada.
+	+	+	—	Estirpe da vacina da PSC.
+	—	—	+	Vírus da DVB/DF.
+	—	—	—	Vírus não classificados. Outros testes necessários.
+	+	—	+	
+	+	+	+	
—	—	—	—	

C — Detecção dos anticorpos do vírus da peste suína clássica

A detecção dos anticorpos do vírus da PSC em amostras de sangue constitui um auxílio ao diagnóstico da PSC na exploração com suínos que apresentem sinais clínicos da doença ou suínos que se suponha terem tido contacto com animais infectados. Pode também ser realizada para efeitos de vigilância ou inspecção em efectivos de estatuto desconhecido.

Para tal, as amostras de sangue devem ser submetidas a um teste aprovado.

Os testes que se seguem são testes aprovados e devem incluir os controlos adequados com soros positivo e negativo.

As estirpes de vírus a utilizar nos testes serológicos devem ser as aprovadas numa reunião dos laboratórios nacionais para a peste suína (LNPS) e fornecidas, mediante pedido, pelo laboratório comunitário de referência para a PSC aos LNPS.

Todos os métodos de testes utilizados devem ter apresentado resultados satisfatórios com soros de referência PSC fornecidos pelo laboratório comunitário de referência para a PSC.

1 — Teste de neutralização do vírus.

Este teste é baseado na determinação de 50% do ponto de saturação. As culturas são inoculadas com misturas de soro diluído e com uma quantidade constante de vírus, após um período de incubação específico a 37°C. Os resultados são baseados na ausência de qualquer replicação viral detectável por um sistema imune de marcação. Podem ser utilizados tanto o ensaio de neutralização-imunofluorescência (NIF) como o ensaio de neutralização de anticorpo ligado à peroxidase (NALP). Os protocolos pormenorizados serão fornecidos, mediante pedido, pelo laboratório comunitário de referência para a PSC.

Para efeitos de detecção, os soros são inicialmente diluídos a 1/10. Quando é necessária uma titulação completa, são preparadas diluições a 1/2 do soro inicial 1/10. Cada diluição é misturada com um volume igual de suspensão de vírus que contenha 100 (+ ou - 0,5 log₁₀) de doses infecciosas (TCID 50). São utilizadas pelo menos duas culturas para cada diluição. Após um período de incubação adequado, as culturas de células são fixadas e o antígeno do vírus é detectado através de um sistema imune de marcação. Os resultados são expressos como o recíproco da diluição do soro inicial em que metade das culturas de células deixam de apresentar qualquer marcação específica. É estimado um ponto de saturação entre dois níveis de diluição.

2 — Prova de imunoabsorção enzimática (ELISA).

Podem ser utilizados os métodos competitivo, de bloqueio e indirecto em qualquer superfície adequada.

Recomenda-se que os testes utilizados minimizem as reacções cruzadas com vírus da DVB e outros vírus de doenças. No entanto, o sistema de teste deve assegurar a identificação de todas as infecções da PSC e, em todos os estádios, da resposta imune à infecção.

Antígeno. — O antígeno deve ser derivado de ou corresponder a proteínas do vírus de uma das estirpes aprovadas do vírus da PSC. As células utilizadas na preparação do antígeno devem estar isentas de qualquer infecção de outros vírus de doenças.

Anti-soros. — Os anti-soros policlonais para os ensaios competitivos ou de bloqueio devem ser obtidos em suínos ou coelhos, por infecção com uma das estirpes aprovadas de vírus de PSC ou com uma estirpe C de coelho. Os anticorpos monoclonais devem ser dirigidos contra ou corresponderem a uma proteína imunodominante

do vírus da PSC. Os ensaios indirectos devem utilizar um reagente de imunoglobulina anti-suíno que detecte tanto a IgG e a IgM.

A sensibilidade da prova ELISA deve ser suficientemente elevada para detectar qualquer soro positivo que reaja no teste de neutralização e também o soro positivo de referência, fornecido pelo laboratório comunitário de referência para a PSC.

A prova ELISA só pode ser utilizada com amostras de soro ou plasma provenientes de um único suíno.

Se a prova ELISA utilizada não for específica para a PSC, as amostras positivas devem ser submetidas a outros exames por testes diferenciais como especificado no em E.

D — Avaliação dos resultados dos testes laboratoriais

1 — A pesquisa dos antígenos do vírus da PSC em tecidos de órgãos ou culturas de células após o isolamento do vírus a partir de amostras de tecidos, de acordo com as técnicas definidas em B, n.º 1, 2 e 3, deve constituir a base da confirmação da presença da doença, excepto no caso em que se prove que a reacção é devida a um vírus de vacina especificado, em conformidade com B, n.º 3. A pesquisa do antígeno da DVB/DF em conformidade com B, n.º 3, deve informar a suspeita de PSC desde que não haja fundamentos para essa suspeita.

Na sequência de resultados pouco habituais ou inesperados na determinação do tipo pelos anticorpos de monoclonal de acordo com B, n.º 3, os isolados de vírus de doenças devem ser considerados não classificados e o efectivo de origem dado como suspeito na pendência de outros testes. Tal pode incluir o envio do vírus a um laboratório de referência, com vista à sua caracterização, e investigações serológicas no efectivo de origem.

2 — Na sequência da detecção de anticorpos que reajam com o vírus da PSC, o efectivo de origem deve ser considerado suspeito.

a) A fim de informar a suspeita de PSC levantada pela detecção de anticorpos, deve ser utilizado o teste descrito em E, a fim de fazer a distinção entre os anticorpos da PSC que podem ter sido introduzidos por outros vírus de doença e os anticorpos devidos ao próprio vírus da PSC. Todas as amostras originais devem ser reexaminadas através de um teste diferencial.

b) Se a suspeita não puder ser infirmada no primeiro teste diferencial, deve ser efectuado outro teste, pelo menos 30 dias mais tarde, para acompanhar a possível propagação da infecção. Todos os primeiros 20 animais da exploração suspeita devem ser sujeitos a colheita de amostras, bem como 25% de outros animais.

3 — Interpretação dos resultados serológicos.

Um título de neutralização do vírus igual ou superior a 1/10 em qualquer suíno, a par de indícios clínicos ou epizootológicos que dêem origem a suspeita de doença, deve constituir um diagnóstico positivo. Um título igual ou superior a 1/10 em qualquer suíno, sem indícios clínicos ou epizootológicos que dêem origem à suspeita de doença, deve ser seguido de processos de diagnóstico diferencial.

Devem ser aplicados os mesmos critérios para qualquer suíno que dê um resultado positivo na prova ELISA.

E — Testes serológicos de diagnóstico diferencial entre a peste suína clássica e outras viroses de doenças

1 — Os testes para o diagnóstico diferencial da PSC e outras infecções provocadas por vírus de doenças são baseados em estes paralelos com soros de estirpes de vírus tanto da PSC como das DVB/DF, utilizando métodos totalmente comparáveis.

As estirpes dos vírus da PSC e da DVB/DF utilizadas devem ter sido oficialmente aprovadas (v. C). Para informar a suspeita de PSC levantada pela detecção de anticorpos, as amostras de sangue devem ser examinadas por titulações comprovativas do ponto de saturação para neutralização dos anticorpos do vírus da PSC e do vírus da DVB/DF.

Na prova ELISA por bloqueio pode ser utilizada uma comparação de percentagem de bloqueio com antígenos da PSC e da DVB/DF.

2 — Os resultados dos testes serológicos comparativos que utilizam estirpes de referência de PSC e de outras viroses de doenças devem ser interpretados do seguinte modo:

- Se os testes comparativos mostrarem que mais de um suíno tem anticorpos do vírus da PSC, sem apresentar anticorpos para outras viroses de doenças, o resultado do teste é considerado positivo para a PSC;
- Se os testes comparativos mostrarem que os títulos do vírus da PSC são maiores ou iguais aos títulos de outras viroses de doenças em mais de um suíno, passará a suspeitar-se de PSC e a diferenciação deve ser prosseguida do seguinte modo:

Devem ser abatidos os suínos que apresentem títulos de neutralização para o vírus da PSC maiores do que ou iguais aos títulos para outras viroses de doenças. Os seus

tecidos e, no caso de porcas prenhas, os seus fetos devem ser sujeitos a exames relativamente ao antígeno ou ao vírus da PSC, de acordo com o processo definido em B, n.º 1, 2 ou 3;

Se for detectado o antígeno do vírus da PSC, esta doença é confirmada;

Se o exame definido no parágrafo anterior não revelar a presença de antígenos do vírus ou do vírus da PSC, a exploração é considerada suspeita até que mais uma série de amostras de sangue, colhidas pelo menos 30 dias mais tarde, seja sujeita a mais testes comparativos;

Se estes testes comparativos posteriores mostrarem que todos os animais têm um título significativamente (quatro vezes maior) mais elevado para o vírus da DVB/DF do que para o vírus da PSC, é infirmada a suspeita;

Se um ou mais animais apresentam um título para o vírus da PSC maior ou igual ao título para o vírus da DVB/DF, o resultado é considerado positivo para a PSC;

- Se os títulos para o vírus da DVB/DF forem tais que não excluam a possibilidade de PSC, a exploração é considerada suspeita e sujeita a novos testes depois de pelo menos 30 dias.

F — Diagnóstico diferencial da peste suína africana

A peste suína africana (PSA) não pode ser diferenciada da peste suína clássica (PSC) nem por exames clínicos nem por inspecções pós-morte e ambas as doenças devem ser alvo de diagnóstico diferencial em caso de qualquer síndrome febril hemorrágico agudo dos suínos.

Os testes laboratoriais são essenciais para a distinção destas duas doenças. Um diagnóstico positivo num país indemne de PSA deve basear-se no isolamento e identificação da PSA.

A base principal para o diagnóstico laboratorial da PSA é a pesquisa do vírus, do antígeno do vírus ou de anticorpos em órgãos e fluidos tecidulares.

No caso de resultados inconclusivos ou negativos em pelo menos dois testes efectuados em amostras provenientes de animais suspeitos de PSA ou em material colhido em explorações em que houve contactos com casos de PSA, deverá ser colhido material adicional nessa mesma exploração em animais que tenham estado em contacto com animais infectados.

1 — Pesquisa do antígeno do vírus.

Para a pesquisa do antígeno do vírus, o método da imunofluorescência directa ou outros métodos apropriados são aplicados a secções de tecidos orgânicos cortadas em criostato ou a sedimentos de culturas de leucócitos. Os processos utilizados são semelhantes aos descritos para a PSC, excepto que são utilizados reagentes específicos para a PSA.

2 — Isolamento e identificação do vírus.

a) *Teste de hemadsorção.* — Este teste é efectuado por inoculação de suspensões de tecidos a 10% ou do sangue de animais suspeitos colhido nas explorações em culturas primárias de leucócitos de suíno ou por preparação de culturas de leucócitos a partir de sangue colhido nas explorações. A hemadsorção consiste na fixação de um elevado número de eritrócitos de suíno à superfície de células infectadas e confirma o diagnóstico de PSA.

b) *Inoculação dos suínos.* — Será realizada uma mistura composta de suspensões alíquotas de suspensões de tecido a 10% cada e inoculada por via intramuscular à razão de 2 ml por suíno, de um em cada quatro, dos quais dois devem ter sido vacinados contra a PSC e os outros dois não. Os suínos devem ser examinados diariamente, por um período máximo de 21 dias, em relação ao aumento da temperatura rectal e ao aparecimento de sinais clínicos da doença. Caso se verifique uma subida de temperatura, devem ser colhidas amostras de sangue para preparação de culturas de leucócitos para o teste HAD (*autorosette*) e inoculação de culturas primárias de leucócitos de suínos). Se não surgirem sinais clínicos, deve ser retirado sangue para detecção de anticorpos após um período de observação de 21 dias.

G — Detecção dos anticorpos induzidos pelos vírus da peste suína africana em amostras de sangue e de fluidos tecidulares

A detecção dos anticorpos em amostras de soro ou fluido tecidular constitui um auxílio ao diagnóstico da PSA em animais que se suponha terem tido contacto com animais infectados em explorações com animais com sinais clínicos da doença. Pode também ser realizada para efeitos de vigilância ou inspecção em efectivos de estatuto desconhecido.

Para tal, as amostras devem ser submetidas a um teste aprovado.

Os testes que se seguem são testes aprovados e devem incluir controlos adequados com soros positivo e negativo:

- Teste de imonofluorescência indirecta (IFI);
- ELISA.

ANEXO II

Laboratórios nacionais da peste suína

- Alemanha: Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere Tübingen.
 Bélgica: Institut National de Recherches Vétérinaires Groselenberg 99, 1180 Bruxelles.
 Dinamarca: Statens Veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm.
 Espanha: Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Barcelona.
 França: Laboratoire Central de Recherches Vétérinaires, d'Alfort, 22 rue Pierre Curie.
 Grécia: Kithnatrion Instituton Loyvdvn kai Parasitikvn Noshmatvn (Ergasthron iologiaV), NeapolevV, 9, Agia Paraskenh, AttikhV.
 Holanda: Central Veterinary Institute, Lelystad.
 Irlanda: Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, Co. Dublin.
 Irlanda do Norte: Veterinary Research Laboratory, Stormont, Belfast.
 Itália: Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Umbria e delle Marche, Perugia.
 Luxemburgo: Laboratoire Bactériologique de Médecine Vétérinaire de l'État, avenue Gaston Diderich 54, Luxembourg.
 Portugal: Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar — Laboratório Nacional de Veterinária, Estrada de Benfica, 701, 1500 Lisboa.
 Reino Unido: Central Veterinary Laboratory, Weybridge, Surrey, England.

Os laboratórios nacionais da peste suína em cada Estado membro são responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos e diagnósticos fixados em cada laboratório de diagnóstico da peste suína do Estado membro em causa. Para esse fim:

- Podem fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios regionais;
- Controlarão a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados;
- Organizarão periodicamente testes comprovativos;
- Conservarão os vírus isolados da PSC provenientes de casos confirmados.

ANEXO III

Informações epizootológicas

1 — Vinte e quatro horas após a notificação do primeiro aparecimento de peste suína clássica (PSC), a autoridade competente prestará à Comissão da Comunidade Europeia e aos outros Estados membros as seguintes informações:

- Data em que a PSC foi detectada;
- Data da confirmação de existência de PSC, bem como os métodos utilizados para essa confirmação;
- Localização da exploração infectada e a distância em relação às explorações de suínos mais próximas;
- Número de porcos existentes na exploração segundo categorias;
- Número de porcos por categorias nos quais a PSC foi confirmada a nível de morbilidade da doença.

2 — As informações previstas no n.º 1 serão completadas, tão breve quanto possível, por um relatório contendo:

- A data na qual foram abatidos e destruídos os porcos da exploração;
- No caso de aplicação de derrogação prevista pelo artigo 6.º, o número de porcos abatidos e destruídos e o número de porcos cujo abate foi retardado, bem como o prazo previsto para a realização desse abate;
- Toda a informação respeitante à origem possível da doença ou respeitante à origem da doença quando esta foi declarada.

3 — A autoridade competente comunicará à Comissão da Comunidade Europeia e aos outros Estados membros as informações previstas no n.º 1 e no prazo previsto cada aparecimento posterior da PSC em outras explorações infectadas e a dispersão da doença releve o carácter extensivo.

ANEXO IV

Exame serológico de suínos na zona de protecção e de vigilância para detecção de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica.

O programa de exame serológico deve ter em conta a transmissão da peste suína clássica (PSC) e a forma como os suínos são mantidos, por exemplo, se são ou não mantidos em grupos.

1 — Exame serológico de suínos mantidos em grupo. Considera-se grupo dois ou mais suínos mantidos em contacto directo.

Colheita de amostras de grupos:

Com 20 suínos ou menos: 2 animais; caso o grupo consista numa porca com leitões, apenas devem ser colhidas amostras da primeira;

Com mais de 20 suínos: 2 animais mais 5 % dos restantes.

Serão colhidas amostras de todos os grupos.

2 — Exame serológico de suínos mantidos isolados: incluindo suínos mantidos muito próximos uns dos outros, mas sem contacto directo, por exemplo, porcas em lactação.

Procedimento de colheita de amostras:

Número de suínos	Suínos submetidos a teste
Menos de 20	Todos.
20—100	20 + 20 % dos restantes.
Mais de 100	20 + 10 % dos restantes (pelo menos 36).

ANEXO V

Processo de limpeza e de desinfecção de uma exploração infectada

I — Limpeza e desinfecção preliminares

a) Imediatamente após a retirada das carcaças dos suínos para a sua destruição, as partes das instalações onde os suínos foram alojados e quaisquer outras partes de outros edifícios, locais ao ar livre, etc., contaminados durante o abate ou o exame pós-morte devem ser submetidos a pulverização com os desinfetantes aprovados para o efeito em conformidade com o artigo 11.º

b) Quaisquer tecidos ou sangue que possam ter sido derramados durante o abate ou a inspecção pós-morte ou meios grosseiros de contaminação dos edifícios, zonas ao ar livre, utensílios, etc., devem ser cuidadosamente recolhidos e destruídos juntamente com as carcaças.

c) O desinfetante utilizado deve permanecer na superfície durante pelo menos vinte e quatro horas.

II — Limpeza e desinfecção finais

a) A gordura e a sujidade devem ser retiradas de todas as superfícies através da aplicação de um agente desengordurante, seguindo-se de uma lavagem com água fria.

b) Após a lavagem com água fria como descrito na alínea a), deve proceder-se a outra pulverização com desinfetante.

c) Após sete dias, as instalações devem ser tratadas com um agente desengordurante, lavadas com água fria, sujeitas a pulverização com desinfetante e lavadas de novo com água fria.

d) O estrume e as camas utilizadas devem ser amontoados para fermentação, pulverizados com desinfetantes e deixados assim 42 dias após a última adição de material infeccioso. Este período pode ser prolongado se o chorume tiver sido fortemente contaminado.

ANEXO VI

Laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica

Nome do laboratório: Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, Bischofsholer Damm 15 D-3000 Hannover 1, Alemanha. A competência e as funções do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica (PSC) serão as seguintes:

1) Coordenar, em consulta com a comissão, os métodos de diagnóstico da PSC nos Estados membros, nomeadamente mediante:

- Posse e o fornecimento das culturas celulares para efeitos de diagnóstico;
- Caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da PSC destinadas aos testes serológicos e à preparação de anti-soros;
- Fornecimento dos soros de referência, dos soros conjugados e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais para normalização dos testes e reagentes utilizados em cada Estado membro;
- Constituição e conservação de uma colecção de vírus da PSC;

- e) Organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
 - f) Recolha e confronto de dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e aos resultados dos testes efectuados;
 - g) Caracterização dos isolados do vírus pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da PSC;
 - h) Acompanhamento da evolução da situação, em todo o mundo, em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da PSC;
 - i) Actualização permanente dos conhecimentos sobre o vírus da PSC e outros vírus relevantes para permitir um diagnóstico diferencial rápido;
 - j) Aquisição de um conhecimento aprofundado de preparação e utilização dos produtos de imunologia veterinária utilizados na erradicação e controlo da PSC;
- 2) Facilitar a formação e reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório, a fim de harmonizar as técnicas de diagnóstico;
 - 3) Dispor de pessoal habilitado para fazer face à situação de emergência na comunidade;
 - 4) Desenvolver actividades de investigação e, sempre que possível, coordenar as actividades de investigação destinadas a aperfeiçoar a luta contra a PSC.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 693/94

de 23 de Julho

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando que para a realização dos objectivos do regulamento é de primordial importância promover a sensibilização e formação dos agricultores em matérias de práticas agrícolas compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e dos recursos naturais e a preservação do espaço natural e da paisagem;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

SECÇÃO I

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de ajudas à formação profissional a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Cursos de formação — acção de formação de duração superior a dezoito horas, a ser ministrado com o fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos essenciais a determinado modelo de agricultura;

- b) Acção de sensibilização — acção de formação de duração inferior a dezoito horas, cujo objectivo é a sensibilização para determinados procedimentos e práticas culturais;
- c) Acção de formação complementar ou estágios — acção de formação de duração não inferior a 60 dias úteis, tendo em vista a formação de técnicos em áreas especializadas;
- d) Campos de demonstração — projectos de demonstração relativos a práticas de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente, nomeadamente no domínio da redução dos efeitos poluentes da agricultura, na redução e racionalização na utilização de produtos fitofarmacêuticos e na introdução de métodos de produção integrada e agricultura biológica.

3.º

Acções elegíveis

1 — No âmbito do presente diploma são objecto de ajudas as seguintes acções:

- a) Acções de formação;
- b) Acções de sensibilização;
- c) Acções de formação complementar ou estágios;
- d) Instalação e manutenção de campos de demonstração.

2 — As acções referidas no número anterior devem ter como objectivo a formação de agricultores e técnicos em:

- a) Práticas agrícolas compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e preservação do espaço natural;
- b) Protecção das águas contra a poluição de origem agrícola;
- c) Luta química aconselhada;
- d) Protecção integrada;
- e) Produção integrada;
- f) Agricultura biológica.

4.º

Beneficiários

1 — Podem candidatar-se como entidades promotoras das acções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do número anterior as seguintes entidades:

- a) Associações de agricultores e suas federações e confederações;
- b) Cooperativas agrícolas;
- c) Instituições de ensino que ministrem formação nas áreas mencionadas no n.º 2 do número anterior;
- d) Instituições que tenham por objecto, designadamente, o estudo, experimentação e investigação no domínio das relações entre a agricultura e o ambiente;
- e) Serviços centrais e regionais dos Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Podem candidatar-se à acção referida na alínea c) do n.º 1 do n.º 3.º técnicos licenciados que desenvolvam ou venham a desenvolver a sua actividade em áreas especializadas.

3 — Os técnicos referidos no número anterior apenas podem beneficiar de um ajuda à acção prevista na alínea c) do n.º 1 do n.º 3.º

4 — No caso da acção referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º, para além das entidades referidas no n.º 1, podem ainda candidatar-se os agricultores em nome individual ou colectivo, desde que:

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, há, pelo menos, 10 anos;
- b) Tenham capacidade profissional bastante, nos termos da alínea 2) do artigo 2.º do diploma referido na alínea anterior.

5.º

Condições de acesso

1 — Os beneficiários referidos nos n.ºs 1 e 4 do n.º 4.º devem reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídos e devidamente registados;
- b) Terem capacidade técnico-financeira e idoneidade para desenvolver as acções a que se candidataram;
- c) Não serem devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias.

2 — Para efeitos de atribuição de ajuda à acção referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º devem ainda os beneficiários comprometer-se a:

- a) Manter o campo de demonstração, no mínimo, durante o período previsto no projecto aprovado;
- b) Permitir visitas em dias predeterminados;
- c) Proceder à divulgação dos métodos utilizados e resultados obtidos.

6.º

Dossier contabilístico

1 — Para efeitos de atribuição de ajudas às acções referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do n.º 3.º, devem os beneficiários dispor de um *dossier* contabilístico, ficando obrigados a:

- a) Elaborar um plano de conta específico para cada acção, de acordo com os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;
- b) Arquivar em pastas próprias todos os documentos de receita e despesa e respectiva quitação, neles inscrevendo os números de lançamento nas contabilidades específica da acção e geral.

2 — Nos termos do número anterior, devem os beneficiários manter actualizada a contabilidade específica das acções, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a oito dias na sua organização.

7.º

Dossier técnico

1 — Os beneficiários devem, no caso da acção referida na alínea a) do n.º 1 do n.º 3.º, possuir um *dossier* técnico-pedagógico, por acção, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Programa e cronograma da formação;
- b) Currículos dos formadores;
- c) Fichas, registos ou folhas de presença dos formandos e dos formadores;
- d) Contratos de formação;
- e) Sumários das matérias leccionadas e da formação prática;
- f) Manuais utilizados ou outra documentação da mesma natureza;
- g) Documentos relativos, nomeadamente, a desistências, visitas de estudo, dispensas e interrupções;
- h) Provas, testes ou outros indicadores de avaliação dos formandos e resultados obtidos;
- i) Relatório final.

2 — No caso da acção referida na alínea b) do n.º 1 do n.º 3.º, do *dossier* técnico deverão constar os elementos referidos nas alíneas a), c) e i) do número anterior.

3 — No caso da acção referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º devem constar do *dossier* técnico os seguintes elementos:

- a) Projecto do campo de demonstração e cronograma dos trabalhos;
- b) Relatório das técnicas utilizadas e dos resultados obtidos a nível agronómico e ambiental e, se for caso disso, dos resultados económicos;
- c) Fichas, registos ou folhas de presença de visitas de agricultores individuais;
- d) Documentação relativa às visitas de estudo recebidas, interligação do campo de demonstração com acções de formação e acções de divulgação junto de técnicos e agricultores;
- e) Indicadores de avaliação;
- f) Relatório final do campo de demonstração.

4 — A entidade beneficiária fica obrigada, sempre que solicitada, a entregar à unidade de coordenação nacional cópia dos documentos constantes do *dossier* técnico.

8.º

Prazo de conservação dos documentos

Os beneficiários devem conservar os *dossiers* referidos nos n.ºs 6.º e 7.º durante o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento do saldo respectivo.

9.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de atribuição de ajuda às acções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do n.º 3.º, são consideradas as despesas com:

- a) Remuneração dos formadores e coordenadores;
- b) Encargos com os formandos;
- c) Deslocações e alojamento;

- d) Preparação de manuais e outros meios pedagógicos;
- e) Aluguer ou custo de utilização de equipamento audiovisual ou específico das acções;
- f) Encargos com pessoal administrativo e outro;
- g) Aquisição de material de escritório e de apoio às acções;
- h) Arrendamento das instalações;
- i) Publicidade;
- j) Funcionamento das instalações.

2 — No âmbito da ajuda a conceder à acção referida na alínea c) do n.º 1 do n.º 3.º, são consideradas as despesas com a inscrição, estada e deslocação do técnico.

3 — Para efeitos de atribuição de ajuda à acção referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º, são consideradas as despesas com:

- a) Instalação e manutenção do campo de demonstração;
- b) Arrendamento dos campos de demonstração;
- c) Aluguer ou custo de utilização de equipamento específico, tendo em conta os objectivos do campo;
- d) Remuneração do técnico;
- e) Edição de documentos de divulgação dos métodos utilizados e resultados obtidos;
- f) Indemnização por perda de rendimento.

10.º

Montantes das ajudas

1 — O valor das ajudas a conceder às acções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do n.º 3.º é de 100% das despesas elegíveis até aos seguintes custos máximos:

a) Acções de formação:

Destinadas a técnicos — 100 ECU/participante/dia até 25 000 ECU/acção;
Destinadas a agricultores — 70 ECU/participante/dia até 8900 ECU/acção;

b) Acções de sensibilização:

Destinadas a agricultores — 20 ECU/participante/dia até 1510 ECU/acção.

2 — A ajuda referida na alínea c) do n.º 1 do n.º 3.º é de 35 ECU/dia até ao montante máximo de 2500 ECU por técnico.

3 — O valor da ajuda a conceder à acção referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 3.º é de 80% das despesas elegíveis até ao montante máximo de 42 000 ECU.

SECÇÃO II

Acções de formação

11.º

Formalização das candidaturas

1 — A formalização das candidaturas às acções referidas nesta secção faz-se junto das direcções regionais de agricultura (DRA) ou, quando se trate de candidaturas promovidas pelas entidades referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 do n.º 4.º, junto do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

(IEADR), através do preenchimento de um formulário, a distribuir por esses serviços.

2 — O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

12.º

Prazo de candidatura

A apresentação de candidaturas pode ser efectuada durante os períodos de 1 de Janeiro até final de Fevereiro e de 1 de Julho a 31 de Agosto de cada ano.

13.º

Decisão das candidaturas

1 — As inscrições apresentadas nos termos dos números anteriores serão objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão regional ou, no caso de se tratar das entidades referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 do n.º 4.º, pela unidade de gestão nacional.

2 — A aprovação das candidaturas apresentadas deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

3 — Os candidatos podem solicitar o adiamento do início da acção de formação por período não superior a três meses em relação à data inicialmente aprovada.

14.º

Formalização das ajudas

A concessão da ajuda prevista nesta secção é feita ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação da candidatura.

15.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas será efectuada nos seguintes termos:

- a) 50% da ajuda aprovada, aquando do início da acção de formação;
- b) Os restantes 50% serão pagos após a apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas, a qual deve ter lugar no prazo de um mês a contar da data de conclusão da acção.

SECÇÃO III

Acções de sensibilização

16.º

Formalização e prazo de candidatura

1 — À presente ajuda aplica-se o disposto no n.º 11.º

2 — A apresentação das candidaturas efectua-se com a antecedência mínima de um mês relativamente à data prevista para a sua realização.

17.º

Decisão das candidaturas

1 — À presente ajuda aplica-se o disposto no n.º 1 do n.º 13.º

2 — Os pedidos apresentados serão objecto de aprovação no prazo máximo de três semanas a contar da sua recepção.

3 — Os candidatos podem solicitar o adiamento do início da acção por período não superior a um mês em relação à data inicialmente prevista.

18.º

Pagamento das ajudas

O pagamento da ajuda é efectuado após a apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas, a qual deve ter lugar no prazo de um mês a contar da data de conclusão da acção.

SECÇÃO IV

Formação complementar ou estágios

19.º

Formalização e prazo de candidatura

À presente ajuda aplica-se o disposto nos n.ºs 11.º e 12.º

20.º

Decisão

1 — Os pedidos apresentados, nos termos do número anterior, serão objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão nacional, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua recepção.

2 — Os candidatos que tenham obtido decisão favorável devem, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação da decisão, comunicar ao secretariado da unidade de coordenação a sua aceitação e a data do seu início, sob pena da candidatura ser arquivada.

21.º

Pagamento das ajudas

1 — As ajudas são pagas em prestações mensais, directamente ao beneficiário.

2 — O pagamento da última prestação só será efectuado após a entrega do relatório final, o qual deverá ser remetido ao secretariado da unidade de coordenação no prazo de:

- a) 15 dias após o termo da frequência da acção de formação;
- b) 30 dias após o termo do estágio.

SECÇÃO V

Campos de demonstração

22.º

Apresentação das candidaturas

1 — O processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto das DRA ou, quando

se trate de candidaturas promovidas pelas entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do n.º 4.º, junto do IEADR, de um projecto de demonstração, mediante formulário a distribuir por esses serviços, acompanhado de uma memória descritiva das acções a desenvolver.

2 — O projecto apresentado deve ainda ser acompanhado dos requisitos de acesso à ajuda e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

23.º

Prazo de candidatura

À presente ajuda aplica-se o disposto no n.º 12.º

24.º

Decisão das candidaturas

Os projectos apresentados serão objecto da análise e deliberação pela unidade de gestão nacional, após parecer favorável da unidade de gestão regional, respectivamente, até final do mês de Março ou do mês de Setembro de cada ano.

25.º

Formalização das ajudas

À presente ajuda aplica-se o disposto no n.º 14.º

26.º

Pagamento das ajudas

1 — A ajuda é paga em prestações anuais, durante o período máximo de cinco anos.

2 — O pagamento de cada prestação anual é feita da seguinte forma:

- a) Adiantamento de 50% sobre o montante aprovado para cada ano, tendo lugar na data prevista no contrato, no caso do primeiro ano, ou no mês de Janeiro, para os restantes anos;
- b) Os restantes 50% são pagos após a apresentação de justificativos de despesas que correspondam a, pelo menos, 75% do adiantamento.

3 — Ao adiantamento de cada ano, com excepção do primeiro ano, é deduzida, se for caso disso, a diferença entre os montantes recebidos no ano anterior e o valor do subsídio correspondente às despesas justificadas nesse mesmo ano.

4 — O pagamento da última prestação fica dependente da apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas, o qual deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da conclusão.

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Julho de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*. —
A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, estabeleceu o novo regime legal da carreira de enfermagem;

Considerando que, nessa sequência, a área de recrutamento para o cargo de enfermeiro-director se alterou;

Considerando, ainda, que urge adaptar o diploma da orgânica e gestão hospitalar da Região, em conformidade com o estatuído naquele diploma, no que diz respeito à forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital;

Tendo em conta a redacção da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto da Autonomia, o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital

1 — O enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital é nomeado pelo Secretário Re-

gional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre enfermeiros, de preferência do quadro do hospital, de categorias integradas nos níveis 4 e 3 que possuam uma das habilitações mencionadas no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

2 — O provimento do cargo de enfermeiro-director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — No exercício das suas funções, o enfermeiro-director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de Junho de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex